



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0017095-12.2013.815.2001.

ORIGEM: 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Sérgio Schulze (OAB/PB 19473-A).

APELADA: Maria de Medeiros Morais dos Passos.

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB 8962).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. COBRANÇA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE LIMITADA À TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

“Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).” (AgInt no REsp 1615195/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0017095-12.2013.815.2001**, em que figuram como partes BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento e Maria de Medeiros Morais dos Passos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Revisional ajuizada em seu desfavor por **Maria Medeiros Morais dos Passos**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para excluir a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência na Cédula de Crédito Bancária celebrada entre as partes, condenando-a à restituição simples do que foi pago a esse título, acrescido de correção monetária, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, determinando, em razão da sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a aplicação da condição suspensiva da exigibilidade em favor da Autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Em suas Razões, f. 143/162, alegou que a Apelada tinha conhecimento prévio das cláusulas contratuais e que é lícita a cobrança cumulada da comissão de permanência e da multa moratória, razão pela qual não pode ser condenada a restituir a cobrança daquele encargo.

Requeru, ao final, o provimento do Recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que seja permitida a cobrança da comissão de permanência e da multa moratória de forma não cumulada ou a cobrança isolada da comissão de permanência, pugnando, ainda, que, em caso de acolhimento de quaisquer dos pedidos subsidiários, seja compensado o valor da condenação com o montante das parcelas eventualmente inadimplidas no curso da Ação.

Intimada, a Recorrida apresentou Contrarrazões, f. 166/174, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que as cláusulas abusivas inseridas no negócio jurídico firmado com a Apelante configuram a onerosidade excessiva.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o relatório.

Conheço da Apelação, porquanto estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça e os Órgãos Fracionários desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos moratórios e que, em caso de cobrança decorrente dessa cumulação irregular, é impositiva a restituição simples do que foi pago em excesso¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. 2. A jurisprudência consolidada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ admite a compensação/repetição simples quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1411822/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 28/02/2014)

APELAÇÕES CÍVEIS – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – LEI Nº 10.931/04 - POSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS - PERCENTUAL APLICADO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BACEN – ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA – CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS – EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO – VEDAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ – RECURSOS EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AOS APELOS. [...]. Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente

A Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, f. 92/94, prevê, na cláusula dezesseis, a cobrança da multa moratória cumulada com a comissão de permanência em caso de impontualidade, restando abusivo, portanto, o referido dispositivo contratual.

O Tribunal da Cidadania, conquanto considere ilícita a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, autoriza a sua cobrança isolada em caso de inadimplência, desde que não ultrapasse o percentual da taxa dos juros remuneratórios².

O negócio jurídico sob análise estabelece a taxa de 12% para a cobrança da comissão de permanência, a ser calculada *pro rata die*, sem especificar se a periodicidade é mensal ou anual.

Aplicando ao caso o supracitado precedente da Corte Superior de Justiça, conclui-se que a taxa de 12% da comissão de permanência somente pode ser anual, pois, acaso fosse mensal, superaria a taxa efetiva de 1,93% ao mês dos juros remuneratórios.

Reputa-se lícita, portanto, a cobrança isolada da comissão de permanência para o caso de inadimplemento, respeitada a taxa anual prevista na avença, devendo a restituição simples do foi pago em excesso recair sobre a cobrança cumulada da multa moratória.

Quanto ao pedido de compensação dos valores a serem restituídos com as parcelas inadimplidas durante o trâmite processual, a Apelante não demonstrou a impontualidade naquele período, pelo que não é cabível o seu deferimento.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento, para declarar a legalidade da cobrança isolada da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada *pro rata die*, no limite de 12% ao ano, conforme estipulado na Cédula de Crédito Bancário celebrada com a Apelada, devendo a condenação à restituição simples do suposto indébito recair sobre o que foi pago a maior em razão da cobrança cumulada da multa moratória.

no sentido de que "é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00089392520128150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 08-03-2016)

2 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. TEMAS SUBMETIDOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% A.A. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo da controvérsia, Relator p/Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1615195/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator